



REALIZAÇÃO:



APOIO:



## INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE PÚBLICO E PRIVADO: A DESJUDICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO DE PESSOAS TRANSGÊNERO

Ana Rubia Burin<sup>1</sup>

### RESUMO

Dentre os princípios que norteiam a Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88), como o princípio da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade, o acesso à justiça e a celeridade processual também são direitos fundamentais. No intuito de tornar a justiça mais eficiente e célere, buscou-se a desjudicialização através das atividades notariais e registrais. O Supremo Tribunal Federal (STF), em 1º de março de 2018, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, e reconheceu o direito à alteração de prenome e gênero de pessoas transexuais e travestis, sem necessidade de intervenção judicial, e, sem os requisitos antes exigidos; laudos médicos, psicológicos e a cirurgia de redesignação de sexual. Desse modo, busca-se evidenciar se a desjudicialização da alteração do prenome das pessoas transgênero é um possível concretizador dos direitos fundamentais e de garantias. Assim, busca-se discorrer sobre os princípios constitucionais, em especial ao da dignidade da pessoa transgênero, igualdade e solidariedade, por seguinte, conceituar e distinguir as terminologias de orientação sexual, identidade de gênero, gênero, sexo biológico e cirurgia de redesignação sexual, e, por fim, percorrer o caminho da desjudicialização da alteração de prenome até os dias atuais. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, de procedimento o histórico, enquanto que a técnica de pesquisa é a indireta-bibliográfica. O posicionamento do STF referente a ADI nº 4275 originou o Provimento n. 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, o qual que permitiu à alteração do prenome e gênero de pessoas transgênero administrativamente, através do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), sendo necessário apenas o requerimento e declaração de vontade, ficando dispensada a autorização judicial e a cirurgia de redesignação sexual. No entanto, a Lei 6.015/73 Lei Registros Públicos, trouxe modificação e regulamentação só em 2022, prevendo que qualquer pessoa maior de 18 anos — imotivadamente e independente de prazo, uma única vez e sem prejuízo da alteração determinada por outras hipóteses previstas em lei — pode requerer extrajudicialmente a alteração do seu prenome no cartório de RCPN. Recentemente, o Provimento n. 149 do CNJ, que consolidou todos os provimentos e uniformizou as regras de averbação de alteração de nome e/ou de gênero. Assim, verificou-se que o STF através do julgamento da ADI nº 4275 foi responsável pela desjudicialização da alteração do prenome e gênero de pessoas transgênero, afastando os requisitos necessário, sendo esse grupo de minorias os pioneiros na extrajudicialidade da alteração de prenome, hoje existente. Assim, pode-se afirmar que a desjudicialização trouxe cidadanização e dignificação a todas as pessoas, sobretudo, as pessoas transgênero, pois tornou o procedimento mais célere e demonstrou que as Intersecções entre Público e Privado exige que o interesse do coletivo seja regulamentada de forma solidaria, justa e igualitária.

**Palavras-chave:** Alteração de prenome. Desjudicialização. Extrajudicialidade. Intersecção Jurídicas. Transgênero.

<sup>1</sup> Mestranda na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC) com bolsa PROSUC/CAPES II. Especialista em Direito e Processo do Trabalho - Ênfase em Prática Trabalhista (UNISC). Especialista em Direito Previdenciário, Direito Civil e Processo (Faculdade Legale). Graduada em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). Pesquisadora e membro do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/UNISC. Advogada. E-mail: anarubiaburin@gmail.com. Lattes <http://lattes.cnpq.br/8297438560903040>.